



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501853-72.2021.8.26.0603, da Comarca de Birigüi, em que é apelante NEDSON RICARDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1970

Apelação nº 1501853-72.2021.8.26.0603

Comarca: Birigui – 1ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Moema Moreira Ponce Lacerda

Apelante: **Nedson Ricardo**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela defesa de Nedson Ricardo contra sentença que o condenou por ameaça, nos termos do artigo 147, caput, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “F”, do Código Penal, conforme Lei n.º 11.340/2006. A condenação foi de 1 mês de detenção em regime inicial aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação de inexistência de dolo e de fundado temor causado à vítima, além da ausência de provas para embasar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, e prova oral colhida.

4. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, foi considerada suficiente para a condenação, especialmente em crimes de violência doméstica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima possui relevante valor probatório em crimes de violência doméstica. 2. O crime de ameaça é de natureza formal, consumando-se com a intimidação da vítima.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147, caput, art. 61, inciso II, alínea “F”; Lei n.º 11.340/2006.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 461.478/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 27/11/2018.

TJSP, Apelação Criminal 1501175-15.2021.8.26.0229, Rel. Ivana David, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 04/06/2024.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto

pela Defesa de **NEDSON RICARDO** contra a r. sentença de fls. 212/223, que o declarou como incurso no artigo 147, *caput*, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, condenando-o às penas de 1 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto.

Inconformada, apela a Defesa pleiteando, em síntese, a absolvição diante da inexistência de dolo e de fundado temor causado à vítima. Aduz, ainda, ausência de provas a embasar a condenação (fls. 249/256).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 260/262).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 275/292).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que, no dia 28 de dezembro de 2021, por volta das 13h25, na Rua Bahia, n.º 1061, Jardim São Genaro, na cidade e comarca de Birigui, NEDSON RICARDO, prevalecendo-se de relações íntimas de afeto, imbuído por motivo fútil, ameaçou de mal injusto e grave a vítima Jaqueline Aparecida Pires da

Silva Ricardo, dizendo que a mataria e atearia fogo em seu carro.

Consoante restou apurado, a vítima e o réu foram casados por quatorze anos e, durante o casamento, ela foi agredida e ameaçada quando NEDSON consumia bebidas alcoólicas. Após a separação, esses comportamentos se agravaram, pois NEDSON passou a ir constantemente até seu estabelecimento comercial para causar tumulto e ameaçá-la de morte.

Desta feita, na data fatos, NEDSON foi até o estabelecimento comercial de Jaqueline e, com uma faca em riste, ameaçou-a de morte e disse que atearia fogo ao seu automóvel. Em seguida, disse que “sabia como matar alguém com uma faca” e fez gestos demonstrando como cortaria seu pescoço com o instrumento.

Bastante amedrontada e ciente da personalidade violenta do acusado, a vítima acionou a polícia.

Quando chegaram ao local, os policiais avistaram NEDSON em poder de uma faca. Efetuada abordagem, NEDSON mostrou-se bastante agressivo e recusou-se a deixar o local, sendo necessário uso de força para que saísse do estabelecimento.

Diante de tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença, razão pela qual se insurge.

No mérito, não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do boletim de ocorrência de fls. 18/20, do auto de exibição e apreensão de fls. 21 e da prova oral colhida.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

O réu, na fase inquisitiva, afirmou que foi até o

estabelecimento comercial de sua ex-esposa e solicitou que ela lhe emprestasse o carro, o qual ele alegava ser de sua propriedade. Diante da recusa dela, saiu para consumir bebidas alcoólicas. Após o consumo, retornou ao estabelecimento sob o efeito do álcool e fez o mesmo pedido de empréstimo do carro. Ao receber nova negativa, pegou uma faca de serra e ameaçou matá-la e atear fogo no carro (fls. 09).

Ouvido em juízo, declarou que estava sentado na loja conversando com Jaqueline, quando a polícia chegou, e que, posteriormente, acabou sendo conduzido à delegacia. Todavia, afirmou não se recordar dos detalhes (mídia – fls. 203/205).

No entanto, sua confissão extrajudicial veio corroborada pela prova colhida.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que ***“as confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais”*** (RTJ 88/371).

Com efeito, perante a autoridade policial, a vítima relatou ter sido casada com NEDSON por quatorze anos e, dessa união, nasceu Gabriel Pires Ricardo, que atualmente tem 13 anos. Informou que estão divorciados desde junho de 2021. Destacou que o réu se torna agressivo e explosivo com a ingestão de bebidas alcoólicas, ameaçando-a de morte, inclusive enquanto ainda eram casados. Aduziu que tenta apaziguar a situação, porque tem muito medo dele. No dia dos fatos, o apelante foi à sua loja e lhe disse que “hoje ele matava um” e colocaria fogo em seu veículo, além de se apossar de uma faca de serra. Narrou que a todo momento o réu dizia que sabia como matar alguém com uma faca e fazia gesto de passá-la no pescoço, insinuando que mataria a

depoente daquela maneira. Diante disso, acionou a Polícia Militar, que compareceu ao local e tentou conversar com NEDSON, o qual mostrou-se muito nervoso e transtornado. Os policiais localizaram a faca de serra em poder do acusado e a retiraram dele. O apelante tentou entrar novamente na loja, tendo a depoente alertado os policiais militares que no local existiam várias facas e que ele poderia pegar outra. Então, os policiais tiraram NEDSON da loja e foi necessário o uso de algemas devido a resistência dele (fls. 04).

Ouvida em juízo, a vítima relatou que o réu foi seu marido por cerca de quatorze anos, durante os quais enfrentaram altos e baixos no relacionamento. No entanto, ambos seguiram suas vidas após a separação. Afirmou que, depois desse episódio, o réu não a importunou mais. Aduziu ter constituído uma nova família e declarou que não desejava dar continuidade ao processo, especialmente porque o réu está enfrentando problemas psicológicos. Mencionou que não queria prejudicá-lo mais. Sobre os fatos, ressaltou que o apelante já apresentava dificuldades psicológicas, estava em tratamento, mas o grau dos problemas ainda não era claro. No entanto, confirmou que o acusado fazia algumas ameaças e chegou à loja bastante alterado. Recordou-se que o réu pegou uma faca, aduzindo ter ficado bem atemorizada. Explicou que a polícia chegou e encontrou o apelante com uma faca na cintura. Disse que o réu entrou em luta corporal com os policiais. Embora não tenha se recordado acerca do que o acusado lhe disse, ressaltou que se sentiu coagida. Diante da leitura de suas declarações na delegacia, confirmou seu conteúdo (mídia – fls. 203/205).

Como se sabe, nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima é de vital importância para provar o delito, até mesmo

porque, muitas vezes, inexistem outros meios probatórios. Ademais, não ficou evidenciado nos autos qualquer motivo para considerar falsa a imputação realizada.

Nesse sentido:

“[...] 1. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.”

(STJ; HC n. 461.478/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 12/12/2018)

“SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO DELITO DE VIAS DE FATO (ART. 21 DO DECRETO-LEI 3.688/41) E AMEAÇA (CP, 147, CAPUT) – APELO DEFENSIVO REQUERENDO A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO, BEM COMO A EXCLUSÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA. DESCABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INEQUÍVOCAS, SE MOSTRANDO ACERTADA A CONDENAÇÃO – PALAVRA DA VÍTIMA QUE NÃO PODE SER DESPREZADA NA ANÁLISE DOS CRIMES DA ESPÉCIE - DOSAGEM DAS PENAS NÃO MERECE REPARO – REGIME DE CUMPRIMENTO ADEQUADO – RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Criminal 1501175-15.2021.8.26.0229; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024)

Não fora isso, durante a fase inquisitorial, o policial militar Agenor dos Santos Junior relatou que, enquanto realizava patrulhamento de rotina foi acionado pelo COPOM para comparecer ao local onde ocorria uma situação de violência doméstica. Chegando lá, em contato com a vítima, esta informou que foi casada com o réu e que,

atualmente, estavam separados. Contudo, a vítima esclareceu que, sempre que o acusado consumia bebidas alcoólicas, ele se tornava completamente descontrolado e provocava confusões com ela. Na data dos fatos, o réu teria ido até o estabelecimento comercial da vítima e iniciado um episódio de tumulto, passando a ameaçá-la, dizendo que a mataria e colocaria fogo no carro, além de estar de posse de uma faca. No momento da chegada dos policiais, o apelante estava sentado em frente ao comércio, consumindo uma cerveja. Durante a revista pessoal, foi encontrada uma faca de serra, com cabo preto, dentro de sua bermuda. O apelante se recusou a deixar o local, alegando que o comércio também seria de sua propriedade. Ressaltou que o estabelecimento da vítima comercializava facas, e, nesse momento, o réu tentou ingressar no comércio. Diante disso, foi necessário retirá-lo do local, utilizando algemas devido à resistência oferecida e ao fundado receio de fuga (fls. 02).

Ouvido em juízo, o policial Agenor declarou que o réu foi encontrado sentado na porta da loja, consumindo uma cerveja, e aparentava estar calmo. Dentro do estabelecimento, estavam duas mulheres, sendo uma delas a vítima. A ofendida fez um sinal ao depoente, o que motivou a busca no réu, durante a qual foi localizada uma faca. Após conversar com a vítima, esta informou que havia sido ameaçada de morte e que estava temerosa. O réu demonstrou resistência durante a abordagem (mídia – fls. 203/205).

Por sua vez, o informante Francisco Célio do Nascimento, ouvido em juízo, afirmou que tomou conhecimento dos fatos posteriormente, uma vez que não se encontrava na loja no momento da ocorrência. Relatou que realizava a venda de pufes para as

partes e que, sempre que estava na loja, a relação entre elas era amigável. Não soube esclarecer se o réu fazia uso de algum remédio (mídia – fls. 203/205).

Assim sendo, como se vê, restou bem evidenciado que as ameaças proferidas se revestiram de seriedade e que bastaram a incutir fundado temor à vítima, mesmo porque ela não hesitou em levar os fatos ao conhecimento da autoridade policial. Na fase administrativa, inclusive, manifestou o desejo de representar contra o réu (fls. 04), o que reforça a ideia de que “a parte ofendida tenha, de fato, levado a sério a intimidação feita pelo agente” (Guilherme de Souza Nucci, “Código Penal Comentado”, 13ª ed., RT, 2013, p. 742).

Assim, observa-se que o delito de ameaça ficou claramente caracterizado, pois, como é sabido, trata-se de crime de natureza formal e instantânea, que se consuma com a simples demonstração de que a vítima se sentiu intimidada pela ameaça. Devidamente caracterizado, portanto, o dolo do agente.

Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência:

AMEAÇA. IDONEIDADE A ATEMORIZAR UM HOMEM COMUM. CARACTERIZAÇÃO. SUFICIÊNCIA. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. A ameaça é um crime formal, isto é, consuma-se ainda quando, "in concreto", não se verifica o resultado intimidação pretendido pelo agente, desde que a ameaça considerada em si mesma, seja idônea a atemorizar um homem comum. (Apelação nº 1.036.243 j. 30/01/1997 - 2ª Câ., Relator José Urban, RJTACRIM 34/74).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. 1. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME COMETIDO DURANTE DISCUSSÃO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DO TEMOR. 2. REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DAS VÍTIMAS. 3. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de altercação entre o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018)

Ademais, considerando a natureza formal do crime de ameaça, é importante ressaltar que os tribunais têm consistentemente entendido que o estado de ira ou cólera do autor não é suficiente, por si só, para excluir o dolo da conduta.

Nesse sentido:

“O fato de ameaças serem proferidas em um contexto de cólera ou ira entre o autor e a vítima não afasta a tipicidade do delito.” (STJ - Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, por

unanimidade, julgado em 10/6/2024, DJe 26/6/2024)

Outrossim, é de se destacar que, na oportunidade, a vítima solicitou a concessão de medidas protetivas de urgência em face do apelante (fls. 50/52), a evidenciar, uma vez mais, o temor sofrido e, consequentemente, o dolo do agente.

Frise-se que inexistem nos autos quaisquer elementos no sentido de que os fatos ora apurados resultem de invenção ou de que a vítima tivesse algum motivo para acusar, falsamente, pessoa inocente de crime tão grave.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do apelante era mesmo de rigor.

A pena estabelecida no mínimo legal e o regime aberto foram corretamente fixados, tanto que com eles a defesa conformou-se, já que não teceu qualquer irresignação em suas razões recursais, razão pela qual restam mantidos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, deve ser mantida a concessão da suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, observando o disposto no artigo 77 do Código Penal.

Desta feita, durante todo o período de suspensão, foi aplicada ao réu as seguintes condições: proibição de frequentar bares, boates e locais de reputação duvidosa, e proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 10 (dez) dias, sem autorização do juízo e comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora